



**PROJETO DE LEI Nº 1.803, de 2015**

“Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências.”

**AUTOR:** Deputado Carlos Bezerra

**RELATOR:** Deputado Izalci

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera disposições da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as quais dispõem sobre a concessão de incentivos fiscais, respectivamente, para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento e para as empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus.

Pela legislação vigente, as empresas interessadas em aderir ao regime de incentivos devem submeter proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia e se comprometer a encaminhar anualmente demonstrativos sobre o cumprimento das obrigações indicadas na legislação, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto apresentado e dos respectivos resultados alcançados.

Por meio do projeto de lei, são acrescentados dois novos parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ambos de idêntico teor, com o fito de: a) limitar a dois anos o prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados pela empresa beneficiária ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nas mencionadas leis; e b) considerar como aprovados, para todos os efeitos legais e fiscais, os relatórios que não tiverem recebido parecer conclusivo do Poder Executivo após decorrido o prazo máximo de dois anos da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

Ao seu final, o projeto estabelece que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Em sua justificativa, o autor registra que o acesso aos benefícios previstos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

nas Leis nº 8.248 e nº 8.387, ambas de 1991, exige das empresas a demonstração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Os relatórios que comprovam essa aplicação são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, segundo várias reportagens veiculadas nos principais jornais diários, não dispõe de contingente de profissionais em número e em qualificação adequados para proceder à análise correspondente. Tal quadro prejudica severamente as empresas, que se deparam com seus projetos de P&D glosados, o que resulta na obrigação de devolver os benefícios recebidos ou entrar em uma interminável fila de recursos e revisões.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que amplia os prazos de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas de dois anos para três anos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo informar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei visa limitar a dois anos o prazo para que o Poder Executivo conclua a análise dos relatórios e demonstrações de cumprimento de contrapartidas exigidas para efeito de fruição dos benefícios fiscais pelas empresas do setor de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia, e pelas empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus. Caso esse prazo seja extrapolado, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

Por oportuno, cumpre mencionar que as obrigações estabelecidas nas referidas leis são basicamente as seguintes:

- Os bens serão produzidos de acordo com processo produtivo básico, definido previamente pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e vinte dias contado a partir a partir da data da solicitação pela empresa interessada.
- A empresa deverá investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento



bruto em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

- Caso o faturamento bruto anual da empresa seja superior a R\$ 15 milhões, esta deverá aplicar, no mínimo, 2,3% do faturamento mediante: a) convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino; b) mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste; c) recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
- Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação.

Observa-se que a proposição em exame estabelece um mecanismo que flexibiliza o cumprimento das obrigações acima mencionadas, dando ensejo à aprovação de prestações de contas por decurso de prazo sem a devida avaliação por parte do órgão competente.

Relativamente ao tema, importa mencionar que a avaliação e acompanhamento de ações governamentais financiadas por meio de benefícios tributários constitui importante instrumento de gestão governamental, constituindo mecanismo inibidor de políticas ineficientes, que além de representarem elevado custo para o erário, tendem a aprofundar distorções no ambiente econômico. Por outro lado, o forte crescimento dos recursos públicos renunciados que se verificou no período recente impõe inegáveis riscos para a obtenção do equilíbrio fiscal, revelando-se necessário e inadiável dotar o Poder Público de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a tarefa de avaliar e monitorar os benefícios fiscais com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

De acordo com o projeto de lei orçamentária para 2017, a renúncia de receita do IPI decorrente dos incentivos concedidos para o setor de informática e automação deverá atingir a cifra de R\$ 5,8 bilhões no próximo exercício fiscal. Assim, a imposição do prazo de dois anos para a conclusão do processo de revisão periódica dos projetos beneficiados e sua aprovação automática após transcorrido esse prazo, é medida que fragiliza o trabalho de fiscalização exercido pelo órgão gestor e representa um fator de ampliação do gasto tributário, ao institucionalizar uma prática em que beneficiários não habilitados passariam a usufruir largamente do benefício.

Assim, ao flexibilizar a estrutura de governança das renúncias tributárias, a medida acarreta perda de receita para União, sem que tenha sido estimada a dimensão de seus efeitos orçamentários e financeiros.

Por outro lado, atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, constitui iniciativa que não satisfaz a exigência prescrita no art. 113, § 4º, da LDO 2016, onde se lê que remissão à futura legislação ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Por esse motivo, somos levados a concluir que tanto o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Neste caso, fica prejudicado o exame do mérito, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT, o qual assim dispõe:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2016.

**DEPUTADO IZALCI**  
**RELATOR**